



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10600.720136/2015-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.870 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria EXCESSO DE JUROS PAGOS A EMPRESA NO EXTERIOR
Recorrente SNC-LAVALIN PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

PRONUNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso voluntário, divergindo o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves, que conhecia do recurso.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Recurso Voluntário nº 06-58.941 - 2ª Turma da DRJ/CTA, complementando-o, com as pertinentes atualizações processuais.

"Em 16/12/2015, foi lavrado contra o contribuinte o Auto de Infração **Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)**, ano-calendário de 2010, a seguir discriminado:

Auto de Infração do IRPJ (fls. 1174/1183)			
Tributo	Juros de Mora (calculados até 12/2015)	Multa Proporcional (75%)	Total
R\$ 117.487,77	R\$ 58.638,15	R\$ 88.115,83	R\$ 264.241,75
Infrações		Ano-Calendário	Enquadramento Legal
ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL INFRAÇÃO: CUSTO/DESPESA INDEDUTÍVEL		2010	Fls. 04 e 10/11

2.1. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 18/31, foram considerados como não dedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ os valores de excessos das despesas com juros apropriadas pelo contribuinte no ano calendário de 2010 em relação aos empréstimos contraídos no exterior com empresa vinculada e domiciliada em dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, com base nas regras gerais de dedutibilidade das despesas operacionais, no artigo 25 e no artigo 139, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.249/2010.

Da impugnação

3. Notificada pessoalmente do lançamentos em 16/12/2015 (fls. 350/351), a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal em 14/01/2016 (fls. 350/351), onde após uma breve descrição dos fatos, alega, em síntese que:

3.1. A autuação ora impugnada foi lavrada com base no artigo 25 da Lei nº 12.249/2010, conversão da MP nº 472/2009, a qual fixa o limite máximo para que despesas com juros relativos a empréstimos contraídos com empresas vinculadas no exterior em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado possam ser consideradas dedutíveis para fins de IRPJ, no entanto, não há como se admitir a viabilidade dessa majoração por meio de Medida Provisória, vez que, conforme resguardado pelo princípio da legalidade, somente a Lei, em sentido restritivo, poderia fazê-lo.

3.2. Assim, por representar clara afronta ao princípio da legalidade, artigo 150, inciso I da Constituição Federal, afirma que não merece prosperar a aplicabilidade das regras de subcapitalização que ensejaram a majoração da base de cálculo do IRPJ previstas na Medida Provisória 472/2009.

3.3. Cita doutrinas, e as ementas dos Julgamentos do STF, nos Recursos Extraordinários 564.255/RS e 232.084-9/SP, que trata desse assunto, além de doutrinas.

3.4. De outro modo, ainda que se admita a viabilidade da introdução de tal dispositivo por meio de Medida Provisória, a sistemática por ele criada não poderia se aplicar ao próprio ano base de 2010, sob pena de flagrante violação ao princípio constitucional da anterioridade tributária., no caso, o artigo 25 da Lei nº 12.249/2010, somente entrou em vigor e passou a produzir efeitos na data de publicação da Medida Provisória nº 472/2009, isto é, 16 de dezembro de 2009, conforme estabelecido em seu artigo 60.

3.5. O artigo 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio da anterioridade, que restringe a cobrança de tributos no mesmo ano-calendário em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, conforme se verifica, Em outras palavras, o princípio da anterioridade determina um prazo mínimo, qual seja, o próximo exercício financeiro, para o início da eficácia de Lei que institui ou majora tributo, de modo a assegurar ao contribuinte tempo hábil para preparação para pagamento.

3.6. Desta forma, comprovada a manifesta violação aos artigos 150, inciso III, alínea "b" e 62, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988, demonstra-se infundada a autuação perpetuada face à Impugnante, devendo ser cancelado o crédito tributário ora exigido.

O Acórdão de Impugnação nº **06-58.941 - 2ª Turma da DRJ/CTA** considerou a Impugnação Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

JUROS DE EMPRÉSTIMOS PAGOS A EMPRESAS LIGADAS DO EXTERIOR. DEDUTIBILIDADE.

A partir de 1º de janeiro de 2010, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil a pessoa física ou jurídica vinculada do exterior, não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis para a apuração do IRPJ quando constituírem despesa necessária à atividade da empresa e até os limites estabelecidos em lei.

Inconformada com a decisão *a quo*, a recorrente interpôs recurso voluntário, em que repisa os argumentos de fato e de direito trazidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

Em síntese, a recorrente alega que por representar clara afronta ao princípios da legalidade e da anterioridade, dispostos respectivamente no Inciso I e III, alínea "b", do artigo 150 da Constituição Federal, não merece prosperar a aplicabilidade das regras de subcapitalização que ensejam na majoração da base de cálculo do IRPJ previstas no art. 25 da Lei nº 12.249/2010, conversão da Medida Provisória nº 472/2009.

Verifica-se que , conforme enquadramento legal do auto de infração, os lançamentos foram realizados com base no art. 25 da Lei nº 12.249/2010, conversão da Medida Provisória nº 472/2009, *in verbis*:

Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo cumulativamente ao requisito de que o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 1º Para efeito do cálculo do total do endividamento a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for residente ou constituído em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado.

§ 3º Verificando-se excesso em relação ao limite fixado no caput deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e não dedutível para fins do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 4º Os valores do endividamento e do patrimônio líquido a que se refere este artigo serão apurados pela média ponderada mensal.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações de captação feitas no exterior por instituições de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para recursos captados no exterior e utilizados em operações de repasse, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Observa-se que a vigência do art. 25 da Lei nº 12.249/2010 deu-se a partir de 16 de dezembro de 2009, conforme art. 139 da referida lei:

Art. 139. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, produzindo efeitos:

a) a partir da regulamentação e até 31 de dezembro de 2011, em relação ao disposto nos arts. 6º a 14;

b) a partir de 1º de janeiro de 2010, em relação ao disposto nos arts. 15 a 17;

c) a partir de 1º de abril de 2010, em relação aos arts. 28 e 59; e

d) a partir de 16 de dezembro de 2009, em relação aos demais dispositivos; (grifo nosso)

II - em 1º de janeiro de 2010, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2010, em relação ao disposto nos arts. 48 a 58.

Vê-se que é evidente que o lançamento deu-se com base em Lei em sentido estrito, embora a partir de conversão de medida provisória, e que a data de vigência está explicitada no próprio texto legal.

Entende-se que não caberia a esse colegiado afastar a aplicação ou deixar de observar a Lei nº 12.249/2010, em especial os artigos 25 e 139, sob fundamento de inconstitucionalidade, *in casu* os princípios de legalidade e anterioridade, conforme disposto no §1º do art. 62 do anexo I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Nesse mesmo sentido, o Art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Confirmando o referido entendimento, cita-se a súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias